

Processo n.: @REP 18/00572430

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 03/2018 - outorga de permissão de serviços funerários

Interessado: Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda. ME

Procuradores: Tiago Sandi e Bruna Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 7/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Revogar a medida cautelar deferida por meio da decisão singular de fls. 589-593, ratificada pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 6.8.2018 (fl. 597), que sustou o Edital de Concorrência Pública n. 3/2018 ora em exame.

2. Autorizar o prosseguimento do processo licitatório, condicionado à efetiva comprovação perante este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, das modificações propostas pela unidade gestora na respostas apresentadas a esta Corte de Contas (fls. 734-760) e à revisão da nomenclatura utilizada no edital, em consonância com a modalidade de delegação de serviço público adotada (permissão), com a devida republicação do instrumento convocatório corrigido.

3. Cumprida a providência do item acima, determinar o arquivamento destes autos e do processo vinculado (@REP 18/00585508), com fundamento no art. 65, § 3º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, em razão da perda superveniente do objeto da representação.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda. ME (representante), aos procuradores constituídos, à empresa Funerária e Capela Mortuária Correia Pinto Ltda. ME (representante no processo vinculado) e à Prefeitura Municipal de Lages.

Ata n.: 2/2019

Data da sessão n.: 23/01/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC